



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.791 - SP (2014/0245449-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SÍLVIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EGBERTO MALTA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHAEL SABBAG JÚNIOR
ADVOGADOS : JANE DE MACEDO PRADO E OUTRO(S)
MARIO DE MACEDO PRADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544, CPC/1973) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. É intempestivo o recurso interposto após o decurso do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 544 do CPC/1973, aplicável à espécie.

2. Ainda que tenha sido protocolizada, dentro do prazo legal, a petição em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.791 - SP (2014/0245449-5)

AGRAVANTE : SÍLVIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EGBERTO MALTA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHAEL SABBAG JÚNIOR
ADVOGADOS : JANE DE MACEDO PRADO E OUTRO(S)
MARIO DE MACEDO PRADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por **SÍLVIA MARIA DE OLIVEIRA**, contra decisão monocrática de fls. 196-197, e-STJ, da lavra do Ministro Presidente desta Corte, que negou seguimento ao agravo (art. 544, CPC/1973), ante a intempestividade do recurso.

Em suas razões (fls. 201-204, e-STJ), o ora insurgente sustenta, em síntese, a tempestividade do reclamo, ao argumento de que o agravo fora interposto inicialmente por meio físico no dia 16/06/2014, porém, tendo em vista que o Tribunal de origem devolveu sua petição porquanto não protocolizada por meio eletrônico, interpôs o recurso novamente no dia 03/07/2014. Aduz, ainda, que o sistema informatizado não está perfeito e que não teve culpa no episódio que causou atraso no protocolo do recurso em meio eletrônico.

Por fim, pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.791 - SP (2014/0245449-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544, CPC/1973) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. É intempestivo o recurso interposto após o decurso do prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 544 do CPC/1973, aplicável à espécie.

2. Ainda que tenha sido protocolizada, dentro do prazo legal, a petição em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado no *decisum* recorrido, o acórdão fora publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/06/2014 (fl. 163, e-STJ), tendo início o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo (art. 544, CPC/1973) em 13/06/2014 (sexta-feira), **findando-se, assim, em 23/06/2014 (segunda-feira)**.

Infere-se do protocolo constante à fl. 166, e-STJ que o recurso de agravo fora interposto em 03/07/2014 (quinta-feira), portanto **intempestivo**.

Em que pese as alegações da insurgente no sentido de que protocolou o recurso na forma física dentro do prazo legal, consoante entendimento desta Corte, a tempestividade do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo protocolo da petição eletrônica, e não pela data da entrega da petição física.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece, também, que é da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso e que a tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição eletrônica. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DE PETIÇÃO FÍSICA DENTRO DO PRAZO LEGAL E DA PETIÇÃO ELETRÔNICA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE EXIGE PROTOCOLO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO. [...]

2. Mesmo que tenha sido protocolizada, dentro do prazo legal, a petição em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso.

3. A tempestividade de agravo regimental interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo protocolo da petição eletrônica, e não pela data da entrega na agência do correio de petição física.

Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no REsp 1435023/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA. SECRETARIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PROTOCOLO ELETRÔNICO. NOVA PETIÇÃO. TRANSCURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. [...]

3. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser feito eletronicamente mas não de forma física.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1492465/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ART. 23 DA RESOLUÇÃO 14/2013 DO STJ. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO NA FORMA FÍSICA E FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O presente recurso foi protocolado na forma física em 10/02/2015, em desacordo com a Resolução STJ 14/2013. 2. O art. 23 da referida Resolução impõe sejam as petições iniciais e incidentais das peças elencadas no art. 10 recebidas e processadas exclusivamente na forma eletrônica, sob pena de recusa no processamento; o que passou a vigorar em 9/4/2014. 3. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 545 do CPC. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 606.136/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. RECUSA DE PETIÇÃO APRESENTADA DE FORMA FÍSICA.

1. A Resolução STJ n. 14/2013 autoriza a Secretaria Judiciária a recusar as petições originais apresentadas de forma física após o transcurso do prazo de adaptação ao sistema processual eletrônico implantado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 136.386/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0245449-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 588.791 / SP**

Números Origem: 0800742-59.2012.8.26.0361 20140000088725 20149300420148260000
8007425920128260361

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÍLVIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EGBERTO MALTA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHAEL SABBAG JÚNIOR
ADVOGADOS : JANE DE MACEDO PRADO E OUTRO(S)
MARIO DE MACEDO PRADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EGBERTO MALTA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHAEL SABBAG JÚNIOR
ADVOGADOS : JANE DE MACEDO PRADO E OUTRO(S)
MARIO DE MACEDO PRADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.